

## AS LIMITAÇÕES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PROL DE CASOS NEONAZISTAS NO BRASIL

*Leila de Souza Ribeiro\**

*\*Graduanda em Direito pela Universidade Salvador-UNIFACS*

*E-mail: souzaribeiro.leila@gmail.com*

**RESUMO:** As limitações da liberdade de expressão conforme o neonazismo no Brasil tem por objetivo constituir um impedimento para violação de determinados direitos fundamentais, visando garantir tais princípios à todos os cidadãos. Dentro deste contexto, esta pesquisa visa apresentar os limites da liberdade de expressão de acordo com os casos neonazistas no Estado brasileiro, enfatizando a relação com a Nação, a trajetória do princípio no ordenamento jurídico vigente no país e suas delimitações.

**Palavras-Chave:** Limites; Liberdade de expressão; Nazismo; Neonazismo; Princípios; Dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT:** The limitations of freedom of expression. According to neo-nazism cases in Brazil aim to constitute an impediment to the violation of certain fundamental rights, aiming to guarantee these principles to all citizens. Within this context, this research aims to present the limits of freedom of expression according to the neo-nazi cases in the Brazilian state, emphasizing the relationship with the Nation, the trajectory of the principle in the current legal system in the country and its delineations.

**Key Words:** Limits; Freedom of expression.; Nazism; Neonazism; Principles; Human been dignity.

### 1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito de defesa – um instrumento de proteção de sua liberdade de se expressar - inerente ao ser humano, sendo ele caracteristicamente: universal, intrasferível, inegociável, irrenunciável e inalienável. Logo, é um pilar de um Estado Democrático de Direito.

A problemática quanto ao assunto é que, atualmente, muitos indivíduos creem que sua opinião e suas ações não devem ser impedidas por haver uma idealização do que é a liberdade de expressão e como ela funciona. Assim, as pessoas aproveitam sua livre interpretação no que concerne ao princípio em questão e o utilizam para se justificar e tentar remediar as consequências de suas ações. Assim ocorre com os neonazistas, que devido as suas crenças e

desejos, por algumas vezes, cometem abusos de tal princípio valorativo e buscam se defender pelo próprio, e ao haver a ponderação, as consequências, muitas vezes, são opostas ao desejado.

O objetivo do estudo dos limites da liberdade de expressão, portanto, é importante para que haja uma compreensão acerca de valor existente na Constituição Federal de 1988, ainda vigente, para com as condutas humanas diárias cometidas na sociedade contemporânea sem que este seja interpretado como censura, e sim como uma proteção de um direito.

## **2. RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O NEONAZISMO NO BRASIL**

Liberdade de expressão é, em sentido *lato*, uma forma da manifestação do pensamento, provindo dos sentimentos, conhecimentos, ideias, opiniões, crenças individuais e da externalização dos exercícios culturais, linguísticos, científicos e de comunicação. Ela é derivada da liberdade de pensamento, uma liberdade primária da qual as demais vertentes da liberdade são derivadas.

Nazismo é uma ideologia de cunho totalitarista, originada por Anton Drexler na Alemanha, em 1933 e liderada por Adolf Hitler, cujo objetivo era promover a eugenia, pois, de acordo com o método pseudo científico que embasou a ideologia, somente a raça pura ariana seria capaz de “salvar” a humanidade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com o insucesso do nazismo na Alemanha, alguns integrantes do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães debandaram para outros países para fugir de sua nação. Deste modo, o movimento ressignificou-se e passou a cultivar o etnocentrismo, de modo que, cada cultura seria independente e separada, denominando-os, então, neonazistas. Logo, é incorreto dizer que o neonazismo é um movimento independente do nazismo, uma vez que este é, nitidamente, descendente do nazismo.

Devido à existência do nazismo no Brasil, na década de 1930/1940, caracteristicamente alemão, e da Ação Integralista Brasileira (AIB), derivou-se o neonazismo no Brasil. Em 2007, o Brasil tinha cerca de noventa mil integrantes de grupos neonazistas, e em torno de quarenta e cinco mil destes componentes se localizavam em Santa Catarina, pois o estado abrigou um grande número de alemães nazistas.

Nos anos de 1964 a 1985, o Brasil vivenciou um regime autoritário que tolheu a liberdade de expressão dos cidadãos. Em meados dos anos 80, deparou-se com um processo gradual de (re)democratização, cujo intuito era proteger e concretizar os direitos e garantias

fundamentais individuais e coletivas na luta contra a repressão, estabelecendo, então, um Estado Democrático de Direito e incorporando o valor da dignidade humana na Constituição Federal de 1988, baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A partir do surgimento dos Estados liberais, a sociedade inicia um processo de transição do jusnaturalismo - existente desde o período medieval - para um ordenamento jurídico positivo, a fim de valorar a segurança jurídica, sobretudo proteger os indivíduos da própria Nação, e cessar o Estado absolutista e a escassa seguridade dos habitantes de determinada pátria. Assim, o juspositivismo, ou positivismo jurídico, emerge com o intuito de substituir o Direito Natural pelo Direito Positivo, desvinculando o direito da moral, propondo garantir, apenas, um conhecimento sobre o Direito, sem quaisquer informações que desviem da sua finalidade, restringindo-o apenas a um conjunto normativo sem quaisquer elementos subjetivos e/ou axiológicos, como aspectos sociológicos, econômicos, políticos, históricos e culturais.

No entanto, com o declínio do fascismo na Itália, do nazismo na Alemanha e da Segunda Guerra Mundial, a concepção juspositivista é desprezada por não haver uma adequação social no um ordenamento jurídico vigente, deste modo, como consequência, surge a primazia jurídica do princípio da dignidade humana, uma vez que ela é a ideia de justiça humana, tornando-se base axiológica dos direitos fundamentais. Entende-se que o positivismo teve fim pois reduziu o objeto jurídico e ignorou os fatores sociais e os dados extra-sistemáticos (padrões valorativos, costumes e usos) existentes do ordenamento, resultando em uma nova teoria, a chamada pós-positivismo. Dessarte, sucede-se a predisposição para alterações e mudanças no âmbito jurídico dos direitos humanos nacional e internacional.

Em maio de 2018, António Guterres, secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), durante a inauguração de uma exposição sobre a Segunda Guerra Mundial afirmou o crescimento dos números de integrantes ao neonazismo e supremacistas brancos, sobretudo vindo a partir de um populismo nacionalista, como todo movimento nazi-fascista, ameaçando, assim, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Uma pesquisa elaborada pela antropóloga Adriana Dias, monitorando através da internet grupos e simpatizantes com o neonazismo, mostra que em 2013 havia cerca de cento e cinco mil neonazistas localizados somente na região sul do Brasil, mesmo com um desdobramento na quantidade no Distrito Federal, Minas Gerais e São Paulo nos últimos anos: Santa Catarina com quarenta e cinco mil simpatizantes; Rio Grande do Sul com quarenta e dois mil; São

Comentado [1]: assunto inserido de forma abrupta. explicar antes o conceito de jus positivismo e o porquê houve declínio deste.

Comentado [2]: acho que resolvi isso

Paulo com vinte e nove mil; Paraná com dezoito mil; Distrito Federal com oito mil; e, Minas Gerais com seis mil.

### **3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A liberdade de expressão é um princípio que deve ser otimizado, consoante com as condições fáticas e jurídicas atuais. Tal otimização permite a colisão com a otimização de outros princípios. Sabe-se que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, assim, o limite da liberdade de expressão é a dignidade da pessoa humana (valor exclusivo à vida da pessoa humana), ou seja, embora não haja expressamente nos dispositivos jurídicos e ainda esteja em debate sobre a temática, discursos e condutas humanas que violam este princípio ou os direitos humanos ou exteriorizar “propósitos criminosos”, como crimes contra a honra, podem ser limitados, pois houve um abuso de liberdade de expressão. Tal abuso versa sobre o princípio da proibição de abuso de direito fundamental, o qual determina que nenhum direito fundamental permite condutas humanas cuja finalidade seja extinguir demais direitos e/ou liberdades, isto é, direitos fundamentais não podem consentir que ações humanas ilícitas perturbem os demais direitos fundamentais ou valores constitucionais. Trata-se de ponderação do próprio direito.

A limitação da liberdade de expressão ocorre por meio do Estado através de um legislador infraconstitucional, regulando determinadas condutas e delimitando a liberdade de expressão para impedir abusos e violação de direitos constitucionalmente previstos, consagrando-a em *preferred position* do conjunto de direitos relacionados à liberdade de expressão, realizando a ponderação e evitando danos aos valores constitucionais existentes, por causa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 onde foi reconhecida a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988 resultando na revogação da lei supracitada. Assim, conclui-se que, não sendo a liberdade de expressão uma garantia constitucional, há um limite para a mesma, sendo ele sempre *posteriori*.

Ora, a liberdade individual tem aspecto constitucional e sua lesão também possui natureza constitucional e/ou de direito fundamental, logo os bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente são merecedores de tutela penal ou são dignos dela devido a existência de um valor para o convívio social. A violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui *status* constitucional, é analisada de acordo com a positivação da Carta Magna no caso concreto. Ou seja, é admitido a sanção penal em casos de desrespeito à Constituição,

devido aos valores nele garantidos. Assim, o direito penal é um espelho da Magna-Carta limitado a preservação dos direitos fundamentais e os demais direitos e deveres nele protegidos, tornando a Constituição como limite positivo do Direito Penal.

Assim, elucida-se que os limites da liberdade de expressão são morais e jurídicos, devidamente tipificados, como por exemplo o artigo 20 da Lei nº 9.459/1997. Pode-se citar, também, o caso Ellwanger: Siegfried Ellwanger Castan, foi um escritor brasileiro, nascido no estado do Rio Grande do Sul, em 1928, que escreveu livros que propagava as ideologias do regime nazista, além de abordar conteúdos racistas, discriminatórios, sobretudo contra o povo judeu, e duvidosos quanto a veracidade sobre as histórias abordadas acerca do holocausto. Ele foi processado conforme o art. 20 da Lei 7.716/1989, pois sua liberdade de expressão colidiu com o racismo, que é um valor constitucional, ocasionando o sopesamento dos valores, cujo resultado preponderou a dignidade da pessoa humana, devido a necessidade da concretização da proteção de um bem coletivo e dos valores humanos e perpetuando o princípio da proibição de abuso de direito fundamental.

Com o surgimento do constitucionalismo moderno e as dimensões dos direitos fundamentais e direitos humanos, o Estado social promoveu a liberdade de expressão para proteger do discurso de ódio, que é uma manifestação de pensamento substancialmente segregacionista com intuito de desvalorizar, excluir e amedrontar pessoas e grupos com opiniões distintas daquele que manifesta o ódio. Assim, após compor a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 nos arts. 10 e 11, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no art. 19, a liberdade de expressão foi reconhecida no Direito interno brasileiro posteriormente às Revoluções liberais, ocorridas no século XVIII, como direito fundamental basilar da promulgação da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 5º, IV, VI, VIII e IX, e art. 220, § 1º e 2º, e como um dos pilares para a sociedade democrática, prezando o bem estar e a integridade coletiva.

Por isso, o Brasil, como Estado constituinte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando edita lei de anistia de crimes praticados e arquivados as investigações ocorridas no período da Ditadura Militar de 1964 viola o art. 1.1 de tal Tratado Internacional e o art. 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

#### **4. CONCLUSÃO**

Sabe-se que um princípio não é exceção de outro, como ocorre nos conflitos entre regras. Assim, diante dos conhecimentos supracitados, conclui-se que a liberdade de expressão, no território brasileiro, princípio constituinte da Constituição Federal de 1988,

possui limitações, sendo elas *posteriori* às condutas que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a premissa fática apresentada na situação concreta para fundamentar a ponderação no conflito normativo e sua solução adequada. O neonazismo, no Brasil, não é crime, no entanto, aquele que compor o grupo de simpatizantes não pode ultrapassar seu limite de opinião, sentimento e desejo ao violar os direitos fundamentais da outra pessoa. Para evidenciar tal narrativa o precedente do caso Ellwanger é essencial, pois nota-se que o problema não foi ele escrever e propagar suas crenças, mas sim, infringir normas acerca do conteúdo produzido e profanar os princípios valorativos inerente aos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais Consenso ou controvérsia?**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril\\_v48\\_n189\\_p259.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p259.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

**ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal 102.002, Rel. Min. Carlos Britto, 30 abr. 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ARAUJO, Philipe Salomão. **A limitação da liberdade de expressão comercial pelo Estado**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/PhilipeSalomsaoAraujo.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PhilipeSalomsaoAraujo.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto e. **Apontamentos sobre o Positivismo jurídico, sua superação e o papel do juiz diante dos princípios no modelo Póspositivista**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/11\\_1098.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/11_1098.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2021.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. Justificando, 03 mai. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Os anacronautas do teutonismo virtual: Uma etnografia do neonazismo na Internet**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. São Paulo, 2007. p. 35. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/279037/1/Dias\\_AdrianaAbreuMagalhaes\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/279037/1/Dias_AdrianaAbreuMagalhaes_M.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 336; 345, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

FRIEDE, Reis. **Considerações sobre o Juspositivismo**. Revista Direito Em Debate, v. 26, n. 48, 2017, 84-116. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7378/5618>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

GERTZ, René E. **De Otto Von Bismarck a Angela Merkel: do “perigo alemão” ao “neonazismo” no Brasil**. História: Questões & Debates, Curitiba, n. 58, p. 89-112, jan./jun. 2013. Editora UFPR. p. 99. Disponível em: <[http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8467/2/De\\_Otto\\_von\\_Bismarck\\_a\\_Angela\\_Merkel\\_do\\_perigo\\_alemao\\_ao\\_neonazismo\\_no\\_Brasil.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8467/2/De_Otto_von_Bismarck_a_Angela_Merkel_do_perigo_alemao_ao_neonazismo_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

**HABEAS Corpus nº 82.424 - Diário da Justiça - 19/03/2004**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185077&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms)>. Acesso em: 01 nov. 2020.

JESUS, Carlos Gustavo Nóbrega de. **Neonazismo: Nova roupagem para um velho problema.** Akropolis - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, v. 11, n. 2, 2003. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/333>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Limites à Liberdade de Expressão.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, jul./dez. 2010. p. 16 Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954/1022>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MARMELSTRIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 17; 64; 424.

**NEONAZISMO é um câncer que voltou a se espalhar pelo mundo, alerta Chefe da ONU.** Nações Unidas Brasil. 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/neonazismo-e-um-cancer-que-voltou-a-se-espalhar-pelo-mundo-alerta-chefe-da-onu/>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

**NEONAZISMO e populismo nacionalista alimentam ódio e intolerância, diz relatora da ONU.** Nações Unidas Brasil. 05 nov. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/neonazismo-e-populismo-nacionalista-alimentam-odio-e-intolerancia-diz-relatora-da-onu/>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo.** Editora dos tribunais. São Paulo. 2003. p 50-52; 61.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.106.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 2, p. 3, dez. 2001. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RODRIGUES, Léo. **Mapa da intolerância: região Sul concentra maioria dos grupos neonazistas.** Empresa Brasil de Comunicação. 11 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/mapa-da-intolerancia-regiao-sul-concentra-maioria-dos-grupos-neonazistas>>. Acesso em: 05 jul. 2020.



SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p 128.